



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073736-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é paciente RAFAEL DA SILVA EUGENIO e Impetrante BRUNA DOMINGUES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2073736-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruna Domingues Teixeira

Paciente: Rafael da Silva Eugenio

Comarca: Itaporanga

Voto nº 22.132

***Habeas Corpus* – Lesão corporal – Adequação da prisão preventiva - Decisão fundamentada - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência - Descabimento de prognose sobre a sentença - Paciente portador de maus antecedentes e reincidente, a demonstrar risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas alternativas - Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

A Advogada Bruna Domingues Teixeira impetra o presente *habeas corpus* em favor de **Rafael da Silva Eugenio**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Itapeva.

Relata a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica, mediante decisão, segundo alega, carente de fundamentação concreta para tanto.

Reputa excessiva a manutenção do Paciente no cárcere porque ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando ocupação lícita e endereço fixo e, caso seja condenado, poderá ser beneficiado com regime inicial diverso do fechado, tornando desproporcional a atual custódia.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida

liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 10/12), e a digna autoridade apontada como coatora informa às fls. 15/16.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 20/27).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal porque, no dia 07 de março de 2025, por volta das 15h26, na rua Nelson Coluço, nº 611, em contexto de violência doméstica, deu um soco na testa da vítima.

A r. decisão hostilizada, reproduzida às fls. 59/61 dos autos de origem (processo nº 1500134-56.2025.8.26.0000), apresenta-se substancialmente fundamentada e considera a presença de fortes indícios de autoria consubstanciados nas circunstâncias do flagrante, além dele ser reincidente e portador de maus antecedentes, justificando a custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, em especial a integridade física e psicológica da ofendida, sendo insuficientes, neste contexto, medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta-se ainda que a prisão preventiva no caso de delito perpetrado em situação de violência doméstica pode ser decretada não apenas quando do descumprimento de medidas protetivas, mas também em situações que a medida cautelar não se

mostrar mais apropriada, conforme o regramento do artigo 20 da Lei 11.340/06.

Diante de tal contexto, desde que a permanência do Paciente em liberdade possa causar repercussão danosa no meio social, como é o caso dos autos, cabe ao Magistrado determinar a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Ademais, compulsando os autos de origem, verifica-se que a denúncia ofertada pelo Ministério Público foi recebida pelo ilustre Magistrado (fls. 131/132) evidenciando indícios de autoria e materialidade.

Deve ser considerado, ainda, que o delito em espécie prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar do Paciente, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vale salientar, também, que a reincidência (consoante se verifica da certidão de fls. 49/52 dos autos principais) autoriza a custódia cautelar, nos termos do artigo 313, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Observa-se, outrossim, que a previsão sobre as possíveis condições de eventual condenação do Paciente não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, não havendo que se falar em violação à presunção de inocência. Embora os fortes indícios de autoria coligidos sirvam para indicar a necessidade da prisão em prol da garantia da ordem pública, não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença.

Nesse sentido é o posicionamento desta c.

Câmara e do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Revogação da preventiva — Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade — Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria — Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente — Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento — Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência — Inocorrência — constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada” (HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVIABILIDADE DE PREVISÃO QUANTO A EVENTUAL REGIME A SER APLICADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 2. 3. 4. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual

condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. Nessa perspectiva, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011). 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido” (Recurso Em Habeas Corpus Nº 110.664 – CE, rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, julg. 16.05.2019).

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

Importante salientar, por fim, que eventuais

circunstâncias pessoais favoráveis, como ocupação lícita e endereço fixo, não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em caso semelhante, assim se posicionou esta c. Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – Ameaça e descumprimento de medida protetiva (Art.147, caput, c.c. art. 61, inciso II, "f", ambos do Código Penal e art. 24 da Lei Maria da Penha) – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Necessária manutenção da prisão processual para garantir a ordem pública e a instrução criminal – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – **Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva** – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a uma série de benefícios, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia – Inocorrência de mácula ao princípio da presunção de inocência – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Habeas corpus nº 2000904.25.2019.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 26.02.2019, grifei).

Na mesma esteira é o posicionamento do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalta-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são suficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso

ordinário em habeas corpus.

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido amparada na gravidade concreta da prática delituosa que já gerou, em tese, danos patrimoniais consideráveis às vítimas, bem como na necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. Conforme apurado, o Agravante supostamente participa de estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, dentre esses, reiterados furtos e roubos de cargas de grãos, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, sendo ressaltado que o Acusado estava conduzindo a carreta “que lhe foi utilizada para desviar cargas em Rondonópolis e Ipiranga do Norte por outros motoristas”, além de “ter sido surpreendido em Paratininga, momento em que planejava desviar uma carga inteira de SOJA, em conjunto com os comparsas [...]”. Tais circunstâncias evidenciam o *periculum libertatis*.

3. Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que “[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva” (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

4. Ao contrário do afirmado pela Defesa, verifica-se que a suposta conduta criminosa do Agravante foi devidamente individualizada na ocasião dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual. Ainda assim, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada agente é mitigada diante da complexidade do caso. A propósito: RHC 93.999/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 13/03/2018 (DJe 26/03/2018).

5. O princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

6. Agravo regimental parcialmente provido e, nessa extensão, desprovido”. (AgRg no RHC 155202/MT Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2021/0323617-5, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJ 16.11.2021).

Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator